

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA-CE

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2802.01/2023

SMAC DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 05.244.632/0001-14, com sede na rua Rua Alberto de Oliveira, 78, Zona 06, CEP 87015-390 Maringá-PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente pertinente esclarecer a pertinência da presente Impugnação, com força nos artigos 17, II e 24 do Decreto Federal nº. 10.024/19 (o novo regulamento da licitação na modalidade Pregão Eletrônico), corroborado pelo artigo 41, §§ 2º e 3º da Lei nº. 8.666/93. Há também previsão expressa da presente impugnação no item 11 do Edital.

Em relação a tempestividade, conforme subitem 11.1. do Edital, o prazo para impugnação é de “até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada

para abertura da sessão pública”. Tendo em vista que a sessão está agendada para o dia 22/03/2023, cumprida a tempestividade.

2- DO MÉRITO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla e igualitária entre os licitantes.

De acordo com o subitem 8.1 do Termo de Referência, “A entrega dos produtos solicitados deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias uteis”.

Data máxima vênua, o prazo de 05 (cinco) dias determinado no subitem é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da requisição e a efetiva entrega dos equipamentos, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM EDITAL DE
LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA
CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS
INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS
IRREGULARIDADES SUSCITADAS.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO
CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO
CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA
CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
*Cláusulas com potencial de restringir o
caráter competitivo do certame devem ser
objeto de adequada fundamentação,
baseada em estudos prévios à licitação que
indiquem a obrigatoriedade de inclusão de
tais regras para atender às necessidades
específicas do órgão, sejam de ordem
técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº.
2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento:
01/11/2017)***

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em clara diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem

participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem.

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação subitem 8.1 do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto.

Em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guaridam os administrados em suas relações e tratativas para com o Município.

Os fabricantes de bombas hidráulicas trabalham com estoque formado conforme as demandas normais para atendimento aos estoques dos lojistas sendo que naturalmente nem todos os modelos se encontram disponíveis em estoque a qualquer momento, logo, deve-se sempre levar em consideração que há um prazo de fabricação/montagem destes produtos.

Portanto ao formar edital e requerer prazo de entrega, deve-se considerar estes parâmetros: Fabricação/produção + logística de entrega, especialmente em se tratando de SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS com prazo de vigência de 12 meses. Não há como se exigir que o fornecedor permaneça com tais equipamentos em estoque por todo este período aguardando a possível convocação do Município para contratação.

Salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o princípio da finalidade.

3- CONCLUSÃO

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações



TUDO PARA POÇOS ARTESIANOS



ao Edital, afim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma sugere-se o aditamento da redação do 8.1 do Termo de Referência de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto para 30 (trinta) dias.

Maringá, 16 de Março de 2023.

SMAC
DISTRIBUIDORA
LTDA:05244632000114
000114

Assinado de forma digital por SMAC DISTRIBUIDORA LTDA:05244632000114
Dados: 2023.03.16 13:12:24 -03'00'

Erik Jean Sabatovitch
CPF: 064.242.619-82
SMAC Distribuidora Ltda